AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.408 - MS (2022/0224603-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA - MS007927
		FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780B
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ROBSON MAIA LINS - SP208576
		SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CRÉDITO FISCAL DE ICMS. ÓBICE À IMEDIATA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA EMPRESA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.2. Foram apontadas, pela parte requerente, situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual possa causar lesão de consequências significativas e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.3. Observância ao Tema n. 345/STJ, segundo o qual, "em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001" (REsp n. 1.164.452/MG, Primeira Seção, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 2/9/2010).4. Possibilidade fática de utilização imediata do crédito em compensação, da ordem de aproximadamente R$ 500.000.000,00, afigura-se patente o risco de grave lesão a um dos bens jurídicos tutelados pelo regime legal de contracautela, qual seja, a economia pública do Estado de Mato Grosso do Sul.Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo para deferir o pedido suspensivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins. Vencida a Sra. Ministra Relatora, que negou provimento ao agravo. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 15 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no AgInt na SS 3.408 / MS

Número Registro: 2022/0224603-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08410754120218120001 20000675220228120000 841075412021812000 1

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA - MS007927
		FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780B
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ROBSON MAIA LINS - SP208576
		SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA - MS007927
		FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780B
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ROBSON MAIA LINS - SP208576
		SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817

Documento eletrônico VDA34886408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 00:22:18
Código de Controle do Documento: 26aaf59e-e07f-40c9-8a5c-e24e79883082

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/12/2022.
Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34886408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 00:22:18
Código de Controle do Documento: 26aaf59e-e07f-40c9-8a5c-e24e79883082

AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3408 - MS (2022/0224603-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA - MS007927
		FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780B
AGRAVADO	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. No caso, não se demonstrou a real e iminente possibilidade fática de compensação imediata do crédito tributário objeto de discussão no mandado de segurança originário — pedido que sequer foi formulado na petição inicial do *writ* e que, nos termos da legislação estadual, depende da anuência do Estado agravante —, a afastar o risco de grave lesão que justifica o deferimento da suspensão.

3. Não é viável na via excepcional da suspensão de segurança, que não tem natureza jurídica de recurso, a análise acerca da suposta ocorrência de decadência de crédito fiscal e da nulidade de sentença proferida nos autos de mandado de segurança.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que deferiu pedido de reconsideração, para indeferir pedido de suspensão formulado contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação no Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000.

Consta dos autos que, na origem, foi impetrado o Mandado de Segurança n.

0841075-41.2021.8.12.0001 para afastar os efeitos de notificação fiscal em que foi determinado que estornasse de sua escrituração crédito fiscal de ICMS supostamente atingido pela decadência, no valor aproximado de R$ 500.227.030,27 (quinhentos milhões, duzentos vinte e sete mil trinta reais e vinte e sete centavos).

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande/MS concedeu tutela provisória em favor da impetrante, determinando "que a autoridade tida como coatora se abstenha de lavrar auto de infração em razão do não estorno do crédito acumulado de ICMS, medida imposta na intimação n. 474097/2021" (fl. 5).

Inconformado, o Estado requerente interpôs agravo de instrumento, com o propósito de evitar a imediata compensação do crédito tributário pela empresa, requerendo ao Tribunal *a quo*, em caráter subsidiário, a separação do crédito escritural, impedindo-se a possibilidade de compensação até o trânsito em julgado do *writ.*

Em 12/5/2022, o Juízo proferiu sentença denegatória da segurança, publicada em 21/6/2022, reconhecendo a decadência do crédito e revogando a liminar deferida inicialmente.

No entanto, antes da publicação da sentença, em julgamento realizado em 9/6/2022, o TJMS prolatou acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000, com determinação de anulação da sentença por irregularidade. A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - DIREITO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DO FISCO SOB FUNDAMENTO DE DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC E ARTIGO 7º DA LEI 12.016/09 - LIMINAR CONCEDIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> Para a concessão da tutela de urgência, tanto o art. 300 do CPC, quanto o art. 7º da Lei n. 12.016/09, exigem a presença cumulativa do fumus boni iuris e o periculum in mora.
> A Lei Complementar nº 87/1996 determina, para fins de compensação, ser assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação".
> A impetrante contribuinte lançou em seus livros um crédito decorrente do valor do ICMS, deixando contabilizado para, posteriormente, em momento oportuno, compensá-lo com débitos correspondentes ao imposto devido nas operações de saída por ela promovidas. Contudo, aparentemente, constata-se que, nesta fase de cognição sumária, não se aplicaria a decadência, haja vista que persiste a possibilidade de não ter a agravada se utilizado do sistema de compensação anteriormente, considerando a inexistência de saídas tributáveis.
> Portanto, presente o fumus boni iuris e, também o periculum in mora, em decorrência da possibilidade da imposição de multa em valor considerável em desfavor da empresa agravada, bem como, inexistem prejuízos ao Estado, pois

> não se trata de a contribuinte deixar de realizar recolhimento de tributos à Administração Pública.
> Inexiste ainda o periculum in mora inverso, na medida em que poderá o Estado promover o estorno e a cobrança e, também impor a multa pretendida, no caso de denegação da ordem.
> Recurso conhecido e improvido.

Diante desse desate, o Estado de Mato Grosso do Sul formulou o presente pedido de suspensão dos efeitos do acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000, para impedir que o crédito discutido na mandado de segurança em curso na origem seja utilizado em compensação tributária antes do trânsito em julgado da referida ação mandamental.

Em decisão de fls. 481-485, o eminente Ministro Jorge Mussi, então Vice-Presidente no exercício da Presidência do STJ, deferiu o pedido para sustar os efeitos do acórdão prolatado no referido agravo de instrumento, com amparo nos seguintes fundamentos:

> No caso em exame, a hipótese de exceção prevista pelas normas legais que regem tal instituto processual encontra-se devidamente demonstrada, tendo em vista as circunstâncias fático-processuais delineadas nos presentes autos, bem como à luz da jurisprudência desta Corte Superior.
> Com efeito, da análise do caderno processual identifica-se que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negara provimento ao agravo de instrumento, resultando na manutenção da liminar inicialmente deferida pelo Juízo de primeiro grau, ainda que naquele momento processual já tivesse sido proferida sentença denegatória da ordem pelo mesmo Juízo, a qual fora declarada nula na mesma assentada (e-STJ fl. 471).
> Logo, o presente incidente de suspensão deve ater-se às circunstâncias processual e fática postas, quais sejam, a presença de acórdão de negativa de provimento de agravo de instrumento, o qual fez restaurar os efeitos de medida liminar deferida em mandado de segurança antes da sentença declarada nula.
> Conquanto na impetração a empresa não tenha formulado pedido de compensação dos créditos questionados, mas apenas para "manter o seu crédito acumulado de ICMS" (e-STJ fl. 103), resta evidenciado que o efeito prático da medida liminar deferida no primeiro grau foi no sentido de impedir a obrigação do estorno do crédito, resultando, portanto, na inexistência de óbice à compensação. Tal conclusão deriva, de forma indireta, dos efeitos da decisão liminar, conforme defende o Estado, com razão, na peça inicial da presente suspensão.
> A propósito do tema, ganha relevo trecho do voto do Relator no aludido agravo de instrumento, em que restara revogado o efeito suspensivo inicialmente deferido pelo Desembargador que relatara o feito pela vez primeira. Transcreve-se (e-STJ fl. 468):
>
> > Como relatado, o Estado de Mato Grosso do Sul pretende sejam sustados os efeitos da liminar concedida em primeiro grau que lhe determinou que se abstenha de lavrar auto de infração em razão do não estorno do crédito acumulado de ICMS.
> > Subsidiariamente, pretendeu a antecipação da tutela recursal, para o fim de “deixar expresso que o crédito fiscal objeto da discussão judicial sobre a decadência deve ficar separado na escrituração, sem a possibilidade de utilização em compensação até o devido trânsito em julgado do writ”.
> > Analisando-se os autos, não obstante o primeiro relator do presente agravo, I. Desembargador Marco André Nogueira Hanson, antes da redistribuição do recurso, ter deferido efeito suspensivo ativo determinando que "o crédito fiscal objeto da discussão judicial sobre a

> decadência, fique destacado da escrituração do impetrante, sem a possibilidade de sua utilização em compensação, expediente recursal".,[sic] verifica-se que o magistrado a quo não decidiu ainda nada a este respeito.
> Com efeito, o Juízo de Primeiro Grau se limitou somente a determinar que a autoridade coatora se abstenha de lavrar auto de infração em razão do não estorno do crédito acumulado do ICMS.
> Absolutamente nada foi consignado ou decidido em relação à possibilidade ou impossibilidade de utilização dos créditos em compensação, ou seja, em imediata compensação de créditos tributários.
> Portanto, esta determinação poderá configurar ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição, devendo ser revogada.

Conforme referido, diante das circunstâncias ora identificadas, em especial diante do conteúdo decisório do acórdão que se pretende suspender, ratifica-se a conclusão no sentido de que, em tese, não há óbice a eventual requerimento, da parte da empresa impetrante, para compensação do crédito questionado judicialmente.

Tal raciocínio é reforçado pelo próprio deferimento, pelo primeiro Relator do aludido agravo de instrumento, de medida expressa vedando a compensação, bem como pela posterior revogação da determinação pelo colegiado, sob fundamento de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante tal panorama, avulta a relevância do enunciado da Súmula n. 212 desta Corte Superior, na redação alterada em 2005 pela Primeira Seção: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Ressalte-se, de igual modo, o teor do Tema n. 345/STJ, segundo o qual "Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001" (REsp n. 1.164.452/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 25/8/2010, DJe 2/9/2010).

Consigne-se que a ação mandamental foi ajuizada em 2021, enquanto a norma do art. 170-A foi acrescentada ao Código Tributário Nacional no ano de 2001, razão pela qual o Tema n. 345/STJ incide na hipótese.

Em atenção à possibilidade fática de utilização imediata do crédito em compensação, da ordem de aproximadamente R$ 500 milhões, afigura-se patente o risco de grave lesão a um dos bens jurídicos tutelados pelo regime legal de contracautela, qual seja, a economia pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Isso porque, de acordo com os dados colacionados aos autos pelo requerente, o montante passível de compensação representa praticamente a metade da arrecadação mensal de ICMS daquela unidade federada, segundo o Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do Sul do ano de 2021.

Tal frustração de receita, uma vez concretizada pela utilização do crédito em regime de compensação, é apta a provocar lesão a outro bem jurídico protegido pelas normas de regência - a ordem pública. É que, consistindo o ICMS o principal tributo para os Estados, a redução da arrecadação impacta imediatamente na prestação dos serviços públicos a toda a coletividade.

Assim, restaram demonstrados os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de suspensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, caput, da Lei n. 8.437/92, e no art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em decisão de fls. 536-542, reconsiderei a decisão de fls. 481-485 para indeferir o pedido de suspensão, nos termos abaixo:

> Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.
> A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.
> No presente caso, contudo, com a devida vênia de posicionamento divergente, entendo que não foi comprovada, de forma inequívoca, a presença dos pressupostos específicos previstos em lei.
> Com efeito, na espécie não foi demonstrada a real e iminente possibilidade fática de compensação imediata do crédito tributário objeto de discussão no Mandado de Segurança n. 0841075-41.2021.8.12.0001 — pedido que sequer foi formulado na petição inicial do writ —, a afastar o risco de grave lesão que justifica o deferimento da suspensão.
> Nesse sentido, não se apresentou concretamente a ocorrência de grave e iminente lesão à ordem e economia públicas em razão da prolação do acórdão pela Corte local que, ao manter a liminar que determinou ao requerente que se abstivesse de lavrar auto de infração em razão do não estorno do crédito acumulado de ICMS, concluiu pela inexistência de efetiva comprovação de prejuízos à economia daquele ente federado, tendo em vista que "não se trata de a contribuinte deixar de realizar recolhimento de tributos à Administração Pública" e que "poderá o Estado promover o estorno e a cobrança e, também impor a multa pretendida, no caso de denegação da ordem".
> Na verdade, as alegações apresentadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul revelam a sua pretensão de análise de questões de mérito, relativas à possibilidade de compensação de crédito fiscal supostamente atingido pela decadência e à nulidade da sentença, o que não é viável na via excepcional da suspensão de segurança, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Com isso, o Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o presente agravo interno (fls. 546-559), no qual alega que há risco concreto de lesão ao erário "porque não há obstáculo real à possibilidade de compensação do crédito fiscal com a liminar restaurada pelo provimento agora hostilizado que [...] anulou sentença de improcedência dos pedidos formulados no mandado de segurança" (fl. 553).

Sustenta que "a ordem jurídica brasileira veta a possibilidade de compensação de crédito fiscal antes do trânsito em julgado, o que reforça o aspecto lesivo, arbitrário e ilegal do édito judicial a que se visa suspender" (fl. 554).

Nesse sentido, aduz que "é imprescindível que o STJ enfrente o aspecto da incidência da Súmula 345/STJ e do art. 170-A do CTN ao caso em julgamento porque escancara a plausibilidade das alegações da edilidade agravante no sentido da impossibilidade de permissão prática de compensação fiscal em momento anterior ao trânsito em julgado" (fls. 554/555).

Destaca, ao final, que final, "não é juridicamente razoável e é atentatório à economia pública do Estado do Mato Grosso do Sul decisão que permite a partir de uma anulação de sentença em instrumento processual e momento visivelmente impertinentes a compensação de um crédito fiscal decaído na ordem de R$ 500 (quinhentos) milhões de reais, metade de sua fonte arrecadatória mensal mais importante, em prejuízo à qualidade da prestação dos serviços públicos essenciais à sua coletividade" (fl. 557).

Às fls. 565-583, Eldorado Brasil Celulose S.A. apresentou contrarrazões ao agravo interno, tendo ressaltado que "não há a menor possibilidade de a agravada compensar, de uma única vez e sem a anuência do próprio agravante, seu crédito acumulado de ICMS, de modo que não há fundamento para a alegação de grave risco à ordem e economia públicas" (fl. 579).

É o **relatório**.

VOTO

Consoante disposto no art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

No presente caso, conforme já ressaltado na decisão recorrida, não foi efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência.

Com efeito, não se demonstrou a real e iminente possibilidade fática de compensação imediata do crédito tributário objeto de discussão no Mandado de Segurança n. 0841075-41.2021.8.12.0001 — pedido que sequer foi formulado na petição inicial do *writ* e que, nos termos da legislação estadual, depende da anuência do Estado agravante —, a afastar o risco de grave lesão que justifica o deferimento da suspensão.

Dessa forma, verifica-se a ausência de indicação concreta de grave e iminente lesão à ordem e economia públicas em razão da prolação do acórdão pela Corte local que, ao manter a liminar que determinou ao requerente que se abstivesse de lavrar auto de infração em razão do não estorno do crédito acumulado de ICMS, concluiu pela inexistência de efetiva

comprovação de prejuízos à economia daquele ente federado, tendo em vista que "não se trata de a contribuinte deixar de realizar recolhimento de tributos à Administração Pública" e que "poderá o Estado promover o estorno e a cobrança e, também impor a multa pretendida, no caso de denegação da ordem".

Demais disso, a suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

As alegações relativas à possibilidade de compensação de crédito fiscal supostamente atingido pela decadência e à nulidade da sentença, por sua vez, referem-se ao mérito da ação na origem, não sendo viável a sua apreciação na via excepcional da Suspensão de Segurança, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confiram-se, nessa linha de raciocínio, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
>
> 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
>
> 2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
>
> 3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
>
> 4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS

FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ESTADO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME LICITATÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.

2. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

3. A decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de situações ilegítimas. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, havendo discussão sobre a ausência de motiva ção na decisão administrativa que desclassificou a Interessada do certame, o interesse público fica mais bem resguardado com a suspensão do procedimento, preservando a isonomia entre os concorrentes, princípio basilar da licitação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.941/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3408 - MS (2022/0224603-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA - MS007927
		FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780B
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ROBSON MAIA LINS - SP208576
		SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CRÉDITO FISCAL DE ICMS. ÓBICE À IMEDIATA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA EMPRESA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. Foram apontadas, pela parte requerente, situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual possa causar lesão de consequências significativas e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

3. Observância ao Tema n. 345/STJ, segundo o qual, "em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001" (REsp n. 1.164.452/MG, Primeira Seção, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 2/9/2010).

4. Possibilidade fática de utilização imediata do crédito em compensação, da ordem de aproximadamente R$ 500.000.000,00, afigura-se patente o risco de grave lesão a um dos bens jurídicos tutelados pelo regime legal de contracautela, qual seja, a economia pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Agravo interno provido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que reconsiderou a decisão de fls. 481-485 para indeferir o pedido de suspensão.

Na origem, narra o agravante que a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. impetrou mandado de segurança para afastar os efeitos da notificação promovida pelo fisco. Explica que tal notificação determinou que a empresa estornasse de sua escrituração crédito fiscal de ICMS alegadamente decaído, no valor aproximado de R$ 500.000.000,00.

Em primeira instância, foi concedida tutela provisória em favor da impetrante, determinando que a autoridade coatora se abstenha de lavrar auto de infração em razão do não estorno do crédito acumulado de ICMS. Interposto agravo de instrumento, com o propósito de evitar a imediata compensação do crédito tributário pela empresa, com requerimento ao Tribunal *a quo*, em caráter subsidiário, no sentido de separação do crédito escritural, impedindo-se a possibilidade de compensação até o trânsito em julgado do *writ*.

Narra que, após a instrução do *mandamus*, o juízo de primeira instância proferiu sentença denegatória, reconhecendo a decadência do crédito e revogando a liminar deferida inicialmente. Assevera que, não sendo observada a perda de objeto do agravo de instrumento, ante a prolação da sentença denegatória, o tribunal em segunda instância deu sequência ao julgamento do recurso, ao qual foi negado provimento, com determinação de anulação da sentença.

Sustentou haver grave lesão à economia pública, pois o crédito sobre o qual entende ter operado a decadência é de R$ 500.227.030,27, o que representaria metade da arrecadação mensal de ICMS do Estado, da ordem de R$ 1 bilhão.

Alega, ainda, que a possibilidade de compensação de tal valor implicaria grave dano à ordem pública, porquanto a Administração seria obrigada a rever despesas com atividades de competências estaduais, como segurança pública, transporte, educação, entre outras, tudo em prejuízo dos cidadãos beneficiários de tais serviços.

Argui a plausibilidade da pretensão invocada no sentido de que seria pacífico o entendimento jurisprudencial de que o prazo decadencial disciplinado pela LC n. 87/1996 tem início na data de emissão do documento fiscal.

O objetivo do pleito suspensivo foi suspender os efeitos do acórdão

prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000 para impedir que o crédito discutido na mandado de segurança em curso na origem fosse utilizado em compensação tributária antes do trânsito em julgado da referida ação mandamental.

Deferida a suspensão às fls. 481-485.

Às fls. 536-542, reconsiderada a decisão e indeferido, de consequência, o pedido de suspensão.

Segue transcrição de principais trechos da decisão agravada:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DEFERIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.
> Trata-se de agravo interno, interposto por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, contra a decisão proferida pelo eminente Ministro Jorge Mussi, que deferiu pedido de suspensão formulado pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação no Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000.
> Consta dos autos que, na origem, a ora agravante impetrou o Mandado de Segurança n. 0841075-41.2021.8.12.0001 para afastar os efeitos de notificação fiscal em que foi determinado que estornasse de sua escrituração crédito fiscal de ICMS supostamente atingido pela decadência, no valor aproximado de R$ 500.227.030,27 (quinhentos milhões, duzentos vinte e sete mil trinta reais e vinte e sete centavos).
> Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande/MS concedeu tutela provisória em favor da impetrante, determinando "que a autoridade tida como coatora se abstenha de lavrar auto de infração em razão do não estorno do crédito acumulado de ICMS, medida imposta na intimação n. 474097/2021" (fl. 5).
> [...]
> Em 12/5/2022, o Juízo proferiu sentença denegatória da segurança, publicada em 21/6/2022, reconhecendo a decadência do crédito e revogando a liminar deferida inicialmente.
> No entanto, antes da publicação da sentença, em julgamento realizado em 9/6/2022, o TJMS prolatou acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento n. 2000067- 52.2022.8.12.0000, com determinação de anulação da sentença por irregularidade.
> [...]
> Diante desse desate, o Estado de Mato Grosso do Sul formulou o presente pedido de suspensão dos efeitos do

acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000, para impedir que o crédito discutido na mandado de segurança em curso na origem seja utilizado em compensação tributária antes do trânsito em julgado da referida ação mandamental.
Em decisão de fls. 481-485, o eminente Ministro Jorge Mussi, então Vice-Presidente no exercício da Presidência do STJ, deferiu o pedido para sustar os efeitos do acórdão prolatado no referido agravo de instrumento, com amparo nos seguintes fundamentos:
[...]

Nas razões do agravo interno (fls. 491-510), alega ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A. que o pedido de suspensão de liminar não é sucedâneo de recurso e que, no entanto, "a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul, além de suspender a hipotética possibilidade de compensação, é suspender o acórdão objeto do Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000 também na parte em que declarou a nulidade da sentença proferida em primeiro grau, matéria eminentemente processual" (fl. 499).
[...]
A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.
No presente caso, contudo, com a devida vênia de posicionamento divergente, entendo que não foi comprovada, de forma inequívoca, a presença dos pressupostos específicos previstos em lei.
Com efeito, na espécie não foi demonstrada a real e iminente possibilidade fática de compensação imediata do crédito tributário objeto de discussão no Mandado de Segurança n. 0841075-41.2021.8.12.0001 — pedido que sequer foi formulado na petição inicial do writ —, a afastar o risco de grave lesão que justifica o deferimento da suspensão.
Nesse sentido, não se apresentou concretamente a ocorrência de grave e iminente lesão à ordem e economia públicas em razão da prolação do acórdão pela Corte local que, ao manter a liminar que determinou ao requerente que se abstivesse de lavrar auto de infração em razão do não estorno do crédito acumulado de ICMS, concluiu pela inexistência de efetiva comprovação de prejuízos à economia daquele ente federado, tendo em vista que "não se trata de a contribuinte deixar de realizar recolhimento de tributos à Administração Pública" e que "poderá o Estado promover o estorno e a cobrança e, também impor a multa pretendida, no caso de denegação da ordem".
Na verdade, as alegações apresentadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul revelam a sua pretensão de análise de questões de mérito, relativas à possibilidade de compensação de crédito fiscal supostamente atingido pela decadência e à nulidade da sentença, o que não é viável na via excepcional da suspensão de segurança, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do

> acerto ou do desacerto da decisão impugnada.
> [...]
> Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 481-485 para indeferir o pedido de suspensão.

O voto da Ministra Presidente relatora negou provimento ao agravo interno proposto.

É, no essencial, o relatório.

Sabe-se que o deferimento da suspensão é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar e de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso em tela, a Ministra Presidente relatora destacou, em seu voto, sobretudo que a via excepcional da suspensão de segurança não constitui sucedâneo recursal, decidindo no sentido de que não está caracterizado dano ao interesse primário d o Estado.

Contudo, na hipótese em epígrafe, como destacado na decisão suspensiva reconsiderada, o interesse tutelado no requerimento de suspensão de liminar e de sentença atinge a coletividade, na medida em que a decisão impugnada lesiona a ordem e a economia públicas, porquanto, não obstante a empresa não tenha formulado pedido de

compensação dos créditos questionados, mas apenas pleito de manutenção de seu crédito acumulado de ICMS, é irrefutável que, na prática, o efeito consentâneo é o impedimento da obrigação do estorno do crédito, resultando, consequentemente, na inexistência de óbice à compensação.

Outrossim, destaca-se o teor do Tema n. 345/STJ, segundo o qual, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. Nesse sentido, cito precedente: REsp n. 1.164.452/MG, Primeira Seção, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 2/9/2010.

Bem assim, conforme ressaltado na decisão reconsiderada, em decorrência da possibilidade fática de utilização imediata do crédito em compensação, da ordem de aproximadamente R$ 500.000.000,00, montante que é praticamente a metade da arrecadação mensal de ICMS do Estado do Mato Grosso do Sul, patente o risco de grave lesão à economia pública do Estado em questão.

Considerando os robustos fundamentos insertos na decisão suspensiva, destaco alguns trechos que bem demonstram a violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência:

> Com efeito, da análise do caderno processual identifica-se que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negara provimento ao agravo de instrumento, resultando na manutenção da liminar inicialmente deferida pelo Juízo de primeiro grau, ainda que naquele momento processual já tivesse sido proferida sentença denegatória da ordem pelo mesmo Juízo, a qual fora declarada nula na mesma assentada (e-STJ fl. 471).
> Logo, o presente incidente de suspensão deve ater-se às circunstâncias processual e fática postas, quais sejam, a presença de acórdão de negativa de provimento de agravo de instrumento, o qual fez restaurar os efeitos de medida liminar deferida em mandado de segurança antes da sentença declarada nula.
> Logo, o presente incidente de suspensão deve ater-se às circunstâncias processual e fática postas, quais sejam, a presença de acórdão de negativa de provimento de agravo de instrumento, o qual fez restaurar os efeitos de medida liminar deferida em mandado de segurança antes da sentença declarada nula.
> A propósito do tema, ganha relevo trecho do voto do Relator no aludido agravo de instrumento, em que restara revogado o efeito suspensivo inicialmente deferido pelo Desembargador que relatara o feito pela vez primeira. Transcreve-se (eSTJ fl. 468):
> Como relatado, o Estado de Mato Grosso do Sul pretende sejam sustados os efeitos da liminar concedida em primeiro grau que lhe determinou que se abstenha de lavrar auto de

infração em razão do não estorno do crédito acumulado de ICMS.
Subsidiariamente, pretendeu a antecipação da tutela recursal, para o fim de “deixar expresso que o crédito fiscal objeto da discussão judicial sobre a decadência deve ficar separado na escrituração, sem a possibilidade de utilização em compensação até o devido trânsito em julgado do writ”.
Analisando-se os autos, não obstante o primeiro relator do presente agravo, I. Desembargador Marco André Nogueira Hanson, antes da redistribuição do recurso, ter deferido efeito suspensivo ativo determinando que "o crédito fiscal objeto da discussão judicial sobre a decadência, fique destacado da escrituração do impetrante, sem a possibilidade de sua utilização em compensação, expediente recursal"., [sic] verifica-se que o magistrado a quo não decidiu ainda nada a este respeito.
Com efeito, o Juízo de Primeiro Grau se limitou somente a determinar que a autoridade coatora se abstenha de lavrar auto de infração em razão do não estorno do crédito acumulado do ICMS.
Absolutamente nada foi consignado ou decidido em relação à possibilidade ou impossibilidade de utilização dos créditos em compensação, ou seja, em imediata compensação de créditos tributários.
Portanto, esta determinação poderá configurar ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição, devendo ser revogada.
Conforme referido, diante das circunstâncias ora identificadas, em especial diante do conteúdo decisório do acórdão que se pretende suspender, ratifica-se a conclusão no sentido de que, em tese, não há óbice a eventual requerimento, da parte da empresa impetrante, para compensação do crédito questionado judicialmente.
Tal raciocínio é reforçado pelo próprio deferimento, pelo primeiro Relator do aludido agravo de instrumento, de medida expressa vedando a compensação, bem como pela posterior revogação da determinação pelo colegiado, sob fundamento de ofensa ao duplo grau de jurisdição.
Tal raciocínio é reforçado pelo próprio deferimento, pelo primeiro Relator do aludido agravo de instrumento, de medida expressa vedando a compensação, bem como pela posterior revogação da determinação pelo colegiado, sob fundamento de ofensa ao duplo grau de jurisdição.
Ressalte-se, de igual modo, o teor do Tema n. 345/STJ, segundo o qual "Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001" (REsp n. 1.164.452/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 25/8/2010, DJe 2/9/2010).
Consigne-se que a ação mandamental foi ajuizada em 2021, enquanto a norma do art. 170-A foi acrescentada ao Código Tributário Nacional no ano de 2001, razão pela qual o Tema n. 345/STJ incide na hipótese.
Em atenção à possibilidade fática de utilização imediata do

> crédito em compensação, da ordem de aproximadamente R$ 500 milhões, afigura-se patente o risco de grave lesão a um dos bens jurídicos tutelados pelo regime legal de contracautela, qual seja, a economia pública do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> Isso porque, de acordo com os dados colacionados aos autos pelo requerente, o montante passível de compensação representa praticamente a metade da arrecadação mensal de ICMS daquela unidade federada, segundo o Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do Sul do ano de 2021.
>
> Tal frustração de receita, uma vez concretizada pela utilização do crédito em regime de compensação, é apta a provocar lesão a outro bem jurídico protegido pelas normas de regência - a ordem pública. É que, consistindo o ICMS o principal tributo para os Estados, a redução da arrecadação impacta imediatamente na prestação dos serviços públicos a toda a coletividade.
>
> Assim, restaram demonstrados os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de suspensão.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, caput, da Lei n. 8.437/92, e no art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para deferir o pedido suspensivo até o trânsito em julgado da ação principal.

É como penso. É como voto.

AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.408 - MS (2022/0224603-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA - MS007927
		FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780B
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ROBSON MAIA LINS - SP208576
		SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão que deferiu pedido de reconsideração, para indeferir pedido de suspensão formulado contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação no Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.0000.

A eminente Ministra Presidente nega provimento ao recurso, sob o fundamento de que “não foi efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência”. Isso porque, conforme apontado na decisão que se pretende suspender, não há efetiva comprovação de prejuízos à economia da parte requerente, tendo em vista que "não se trata de a contribuinte deixar de realizar recolhimento de tributos à Administração Pública" e que "poderá o Estado promover o estorno e a cobrança e, também impor a multa pretendida, no caso de denegação da ordem". Ademais, considerou a em. Relatora que a Suspensão de Liminar e Sentença não pode ser usada como sucedâneo recursal, motivo pelo qual não cabe, neste instante, avançar sobre o acerto ou erro da decisão que se pretende suspender.

O em. Ministro Humberto Martins apresentou Voto dando provimento ao recurso, entendendo que a decisão do em. Ministro Jorge Mussi não deveria ter sido

reconsiderada, pois presentes os requisitos do art. 4º da Lei 8.437/1992.

Não são desconhecidas desta Corte Especial as reiteradas críticas que tenho constantemente feito ao uso inadequado do instrumento da Suspensão de Sentença, especialmente nas hipóteses em que utilizado como sucedâneo recursal, suprimindo do juiz natural da causa a análise das questões jurídicas debatidas na decisão que se pretende suspender.

No caso, todavia, observo que a decisão que se pretende suspender foi proferida após a denegação da ordem na ação proposta em primeiro grau pelo contribuinte, tendo o acórdão reconhecido, de ofício, a nulidade da sentença favorável ao agravante, mantendo-se, contudo, em vigor a liminar que dantes havia sido deferida na origem (e tida por prejudicada pelo desacolhimento do *writ* impetrado) para assegurar ao contribuinte o direito de não estornar os créditos de compensação não reconhecidos pelo Fisco (fls. 470/471, e-STJ).

Ainda que se admita que o acórdão referido possa ser submetido ao escrutínio deste eg. Superior Tribunal de Justiça pela via do Recurso Especial – e sem qualquer juízo de mérito sobre a correção ou incorreção da decisão do TJMS ou interpretação do art. 170-A do CTN –, **fato é que a possibilidade de não conhecimento da irresignação é considerável em vista do óbice da Súmula 735/STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), o que dificulta, inclusive, a obtenção de efeito suspensivo ao recurso**.

Consequentemente, a prevalecerem as premissas acima estabelecidas, tem-se que, de um lado, o contribuinte estará amparado em liminar que o eximiu do dever imediato de "estonar os créditos de compensação não reconhecidos pelo fiscal", o que causará impacto automático na arrecadação de quantia expressiva (**500 milhões de reais**) – a indicar que, **tendo ou não havido pedido nesse sentido na demanda original, os créditos de compensação já estão sendo utilizados pelo contribuinte**. Por outro lado, haja vista que a referida liminar, ao mesmo tempo, impede o Fisco local de lavrar auto de infração em razão do citado não estorno do crédito acumulado de ICMS, os riscos para a economia pública se tornam ainda maiores, na medida em que a jurisprudência do STJ estabelece que, em regra,

apenas as medidas de cobrança podem ser suspensas, mas não o livre exercício da constituição do crédito tributário, por meio do **lançamento preventivo da decadência**. Dito de outro modo, **o restabelecimento da liminar concedida nas instâncias de origem, no que diz respeito à vedação da possibilidade de lavrar auto de infração, pode ensejar, a depender do tempo necessário para a solução final da lide, a decadência para o Fisco constituir o crédito tributário**.

Sendo, portanto, a Suspensão de Sentença a via de que dispõe o interessado para, a título de contracatutela, evitar o iminente prejuízo aos bens tutelados pelo art. 4º da Lei 8.437/1992, ao menos até julgamento final do Mandado de Segurança na origem, resta saber se, na hipótese, há elementos suficientes que possibilitem afirmar o risco à economia do Estado do Mato Grosso do Sul.

E com vênia da em. Relatora, entendo que há risco de o contribuinte efetuar o encontro de contas entre créditos de ICMS e débitos próprios de ICMS, de modo a reduzir a base de cálculo do imposto a ser recolhido ao Estado, com prejuízo à ordem econômica do ente público em vista da vultosidade da quantia que se pode deixar de ser arrecadada (aproximadamente 500 milhões de reais) e o impacto que se estima na contas públicas (metade do orçamento mensal da unidade federativa).

Aliás, a própria divergência antes existente entre a em. Relatora e o em. Ministro Humberto Martins, a partir da decisão que se pretende suspender, a respeito da possibilidade ou não do uso imediato, e sem prévia aprovação do Fisco, do crédito de compensação pelo contribuinte, justifica maior cautela na condução do caso. Pelo que me posiciono, neste instante, a bem da proteção do interesse público na preservação das contas públicas do ente federado em detrimento do crédito do particular que, em caso de sucesso da ação na origem, pode ser oportunamente utilizado com acréscimo dos consectários legais.

Ante o exposto, com renovadas vênias, respeitosamente ouso **DIVERGIR** da eminente Ministra Relatora para, em consequência, **prover o Agravo Interno** e restabelecer a decisão do Ministro Jorge Mussi que deferiu a contracautela para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2000067-52.2022.8.12.000, do TJMS.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0224603-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt na SS 3.408 / MS**

Números Origem: 08410754120218120001 20000675220228120000 8410754120218120001

PAUTA: 15/03/2023 JULGADO: 15/03/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA - MS007927
		FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780B
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ROBSON MAIA LINS - SP208576
		SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA - MS007927
		FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS009780B
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ROBSON MAIA LINS - SP208576
		SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS006817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo para deferir o pedido suspensivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins. Vencida a Sra. Ministra Relatora, que negou provimento ao agravo.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.